

# ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

CASTELLAR, Laís Helena Crisóstomo Marques.  
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

## RESUMO

A tutela da Adoção Internacional é um tema de relevância no Direito brasileiro. A evolução da sociedade e os movimentos da globalização colaboram para o surgimento de novas regras e nas alterações do ordenamento jurídico de muitos países. Desse modo, pretende-se na presente pesquisa, mostrar a instituição da Adoção Internacional no Brasil, sob o aspecto social e legal. Serão analisados inicialmente como o conceito, a natureza jurídica do instituto de adoção e os requisitos para adoção, tais como: os princípios fundamentais, o estágio de convivência, a sentença que concede a adoção definitiva e a Convenção de Haia. Além disso, busca-se considerar as premissas da Comissão Estadual Jurídica da Adoção Internacional no Estado de São Paulo, bem como as normas concernentes à adoção internacional.

**Palavras-chave:** Adoção Internacional; Direito Brasileiro; Natureza Jurídica.

## ABSTRACT

The guardianship of International Adoption is a relevant theme in Brazilian Law. The evolution of society and globalization movements collaborate for the rising of new rules and Law changes in many countries. Therefore, this current research intends to show the Institution of International Adoption in Brazil, under the legal and social aspects. At first, as a concept will be analyzed the legal nature of the adoption institute and the requests for adoption, such as: the essential principles, period of coexistence, the judgement that grants the final adoption and the Haia Convention. Besides, the research is towards to consider the Legal Commission of International Adoption in São Paulo State, as well as the rules over the international adoption.

**Keywords:** International Adoption; Brazilian Law; Legal Nature.

## 1.

## INTRODUÇÃO

Devido à globalização motivada pela evolução da sociedade a adoção internacional tornou-se um tema de grande importância no cenário contemporâneo. Entretanto dentro da legislação brasileira de forma mais específica para o Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8069/90) confrontando-o com o Código Civil Lei nº 10.406/020 e com a constituição federal de 1988, que aderiu aos procedimentos adotados a partir da Convenção relativa à proteção e à cooperação em matéria de adoção internacional, realizada em HAIA em 29 de maio de 1993 (Decreto nº 3.087/89), dentre outras convenções e tratados que foram ratificados pelo Brasil, representando uma nova visão da adoção internacional, que concentra nos direitos humanos da criança, visando à proteção, o bem-estar e seu interesse superior.

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva.

Daí também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas manifestação de vontade é um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que umas pessoas passem a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico.

“A adoção como outros institutos do Direito, tem sua origem vinculada às crenças religiosas. Na Índia antiga, a adoção

visava assegurar a perpetuidade da família por varonia, pois ao varão cabia celebrar os cultos religiosos. As Leis de Manu permitiam a adoção, mas somente entre um homem e um rapaz da mesma classe. Outro exemplo da remotividade do instituto nos dá o Código de Hamurabi, mais de 1.500 anos antes de Cristo, nos §§ 185 a 193: se um cidadão adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou, essa criança adotada não pode ser reclamada.”

No capítulo seguinte serão abordadas as questões voltadas para a adoção internacional.

## **2. A ADOÇÃO INTERNACIONAL**

A adoção é a última das opções a garantir o direito à convivência familiar, após se esgotarem todas as possibilidades de permanência na família de origem e a extensa. Segundo Venosa<sup>2</sup> trata-se de uma modalidade artificial de filiação, conhecida por filiação civil, pois se resulta de uma manifestação de vontade e não de uma relação biológica.

A Lei nº 12010/2009 trouxe alterações no sistema de adoção brasileira, as quais foram adaptadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando a matéria e derogando-se assim o Código Civil.

A discussão em torno da adoção reside na convivência resultante da inserção da criança ou adolescente em uma nova família, na questão sociológica e seus efeitos práticos. Os benefícios que poderão resultar dessa adoção em relação ao menor carente e aos casais que não puderem ter filhos, estendendo-se a questão à adoção por uma família homo afetiva.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca proteger o menor a ser adotado, primando pelo princípio do melhor interesse do menor e do adolescente, juntamente com a proteção integral da criança. Assim, o enfoque da adoção será o bem estar do adotado em face do interesse dos adotantes, a fim de que a nova relação familiar seja baseada no amor e no afeto entre os conviventes, amparados pela legislação.

## **3. DA ADOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL**

Diante dessa situação, a adoção internacional é a última opção que se abre diante das adoções, sendo assim, esse tipo de adoção só será possível, somente nos casos em que se esgotarem a possibilidade da criança ser adotada por uma família brasileira.

A Constituição Federal, em seu art. 227, parágrafo 5º, traz que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

A adoção internacional entrou em vigor no Brasil a partir do Decreto 3.087 de 29 de maio de 1993, após a conclusão relativa à 17ª Conferência do Direito Internacional, no qual tratou entre outros assuntos, da necessidade do convívio familiar para criança, a possibilidade da adoção por famílias estrangeiras e por aquelas que não puderam ser adotadas em seu país de origem.

A mencionada conferência teve por finalidade prevenir o sequestro, o tráfico internacional de crianças, com o objetivo de resguardar o interesse do menor.

O art. 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina sobre os requisitos necessários para a adoção internacional, que são semelhantes da adoção interna, exceto na quantidade de documentos a serem comprovados.

#### 4. CONTROLE PARA ADOÇÕES INTERNACIONAIS – LEI 12010/09

Com o advento da lei nº12010/2009, o critério para adoção internacional é a residência fora do país, situação que torna internacional, a adoção realizada por brasileiros residentes no exterior, que terão preferência em relação ao estrangeiro.

O estágio de convivência é a fase preliminar de convivência realizada no território nacional, que deverá ser cumprida no mínimo trinta dias. A importância desse período de convivência é tão relevante, que no caso da adoção internacional, ela não pode ser suprimida, pois nesse período é que se começa a desenvolver os laços afetivos entre o adotado e a família substituta.

O princípio da excepcionalidade da adoção internacional ou Princípio da Subsidiariedade da Adoção Internacional traduz que a adoção internacional é uma medida excepcional, aplicada somente nos casos em que se esgotarem a possibilidade da adoção ocorrer em famílias residentes no Brasil. O Supremo Tribunal de Justiça tratou da matéria na Resp. 202295 SP:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro central de adotantes. Necessidade de sua consulta. A adoção por estrangeiros é medida excepcional. Precedente ([Resp. nº 196.406-SP](#)). Situação de fato superveniente, com o deferimento da guarda do menor a casal nacional, estando em curso o estágio de convivência. Perda do objeto. Recurso especial não conhecido.



#### 5. CONCLUSÕES

É plausível e de grande importância o tema o qual nomeia milhares de pessoas, a uma tamanha responsabilidade quanto ao quesito proteção à família, o convívio social, o bem social, e é através da busca de um conhecimento amplo, tentando ter um

amparo previsto na lei, que adentramos a ciência da importância de um lar para todos órfãos desse País, visto que em cada 10 crianças 4 são adotadas.

Nesse quesito a lei nos traz grande relevância na consideração de que a adoção por estrangeiros nem sempre será de boa fé, visto que a ocorrência mundial quanto ao tráfico de crianças para se retirar órgãos, para prostituição ou para trabalho escravos, não fazendo jus a primeira intenção, assim a lei prevê grande exímio em manter seus filhos em “Pátria Mãe”, pois uma vez adotados por estrangeiros, passarão a ter menos contato com o órfão, onde resultara em transmissão de obrigações para diferente Pátria e que em muitas das vezes não terá ciência dos ocorridos futuros quanto a vivencia do adotado.

E é exatamente por isso que a lei protege a medida de se resolver a uma adoção dentro do país, para que a fase de crescimento do adotado seja de exímio valor para o mesmo, levando em consideração as diversas culturas mundiais, temos que considerar a fiscalização continua para saber se ocorre o prometido pelos adotantes, e se o fazem com esmera de vontade emocional e não obrigacional, para que não seja o objeto do querer adotar um fator de frustração para o menor no futuro.

Tendo em vista que devido às pesquisas, se tem um grande número de crianças que esperam adoção, porém se levarmos a consideração de o serem feitas por mais estrangeiros do que brasileiros, estaremos tendo uma grande imparcialidade para com os condescendentes de tais, e não esquecendo o fato do estrangeiro dispor de uma necessária quantia financeira para que se ocorra à adoção. E nem sempre o farão imediatamente, e em muitos casos o fazem sem poderem arcar com futuras despesas, assim adentrando ao PERIGO da adoção se reverter em um mal realizado.

Por isso é de suma importância à responsabilidade da lei para com nossos pequenos, pois se a justiça brasileira e os membros da sociedade possuem ferramentas para que se ocorra à resolução de tal fator no próprio país, tendo também a consideração de que uma família nem sempre será no modelo tradicional, porem o requerente da adoção deverá atentar aos quesitos dos olhares futuristas, onde se visa à evolução da criança no sentido emocional, pedagógico, futuro profissional, levando em conta a consideração do que rege a nossa Constituição diretamente em seu Artigo 5º e incisos onde resguarda o bem comum a todos seus patriotas.

O notado artigo visa respaldar a importância do judiciário a resolução de um bem comum dentro do país, para que não se tenha arrependimento a atitudes futuras, e não visando a maléfica de ocorridos dentro de tal assunto na sociedade.

## REFERÊNCIAS

ADOÇÃO, Internacional no Brasil, <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. Volume 13, fls. 285/315, Editora Atlas.